



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA TURMA ESPECIAL**

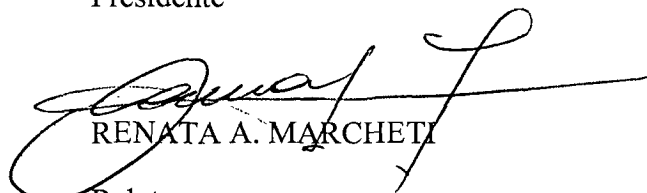
Processo nº 11040.000818/2003-23
Recurso nº 136.438
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 294-00.004
Data 09 de fevereiro de 2009
Recorrente FERRAGEM LORENZET LTDA.
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da 4ª Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


RENATA A. MARCHETTI
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Magda Cotta Cardozo e Arno Jerke Júnior.

RELATÓRIO E VOTO DA CONSELHEIRA RENATA A. MARCHETTI

Trata-se de impugnação à autuação de fls. na qual a Autoridade Fiscal, em 12/07/2003, procedeu lançamento de crédito tributário contra o contribuinte, por suposta audiência de pagamento da COFINS relativa a janeiro de 1998.

Adoto, por bem lançado, o relatório de fls. 34.

As normas que regiam a matéria, à época do fato gerador, claramente dispunham que os valores retidos poderiam ser considerados como antecipados pelo contribuinte, excluindo tais valores do imposto ou contribuição da mesma espécie, devidos relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

Parece ter sido o que ocorreu no caso em tela.

O contribuinte considerou o valor retido a título de COFINS, por órgãos públicos para quem prestou serviços, como antecipações de pagamentos.

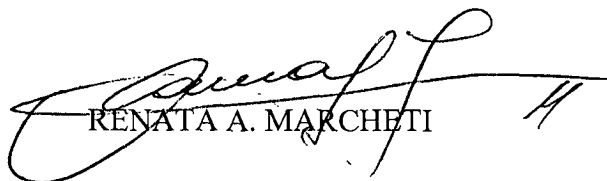
Ao assim fazer, foi autuada por suposta ausência de pagamento.

Após a autuação, trouxe aos autos documentação que demonstrava a contabilização de tais antecipações e justificou que o pagamento havia sido feito através das retenções procedidas pelos órgãos públicos para os quais prestou serviços, nominando tais órgãos públicos e informando a data de tais retenções.

A autoridade administrativa entendeu que tais documentos não eram suficientes e manteve a autuação, somente reduzindo a multa, ou melhor, excluindo-se a multa isolada e mantendo a multa de mora.

Após a decisão da DRJ, o contribuinte juntou cópias autenticadas de documentos que comprovam a retenção expedidos pelo órgão público que o procedeu. Assim sendo, resolvo baixar em diligência o feito para que a Autoridade Fiscal verifique a substancialidade da documentação juntada bem como a autenticidade dela.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2009.



RENATA A. MARCHETTI